**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176491 - MG (2023/0042489-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO MARQUES MOTTA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129 |
| | | FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *MODUS OPERANDI*. AGENTE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REITERADOS OBSTÁCULOS PROCESSUAIS CAUSADOS PELA DEFESA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, o recorrente, agindo de forma livre, voluntária e consciente e usando uma pistola calibre 7.65, efetuou, com ânimo de matar, diversos disparos contra a vítima Cláudio Rocha, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de necropsia, que foram a causa eficiente de sua morte. Na mesma ocasião o recorrente também se valendo de pistola calibre 7.65 efetuou disparos contra Cláudia Aparecida Rios Gomes, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Corpo de Delito, que não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Consoante a denúncia, a empreitada criminosa foi motivada pela torpeza, em razão de a ofendida Cláudia não reatar relacionamento com o recorrente e manter um relacionamento amoroso com a vítima Cláudio. Desse modo, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do réu, consistente na prática de crimes de homicídio qualificados pelo motivo torpe. Precedentes.

3. Além disso, ressaltaram as instâncias de origem o não comparecimento

**Documento eletrônico VDA39399097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/12/2023 19:36:18**
**Código de Controle do Documento: 16bf7bda-55a9-4082-9811-ea90aefd00e6**

do réu à audiência de instrução, debates e julgamento. Destacaram, ainda, os reiterados obstáculos processuais causados pela defesa técnica do acusado durante este andar processual. Diante desse contexto, também está justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. "*Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo*" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

5. No caso em tela, a prisão temporária do réu foi decretada em 9/11/2006. Porém, o mandado não foi cumprido, uma vez que o acusado não foi localizado. Após todas as diligências empregadas terem sido infrutíferas, foi determinada a citação editalícia do acusado, designando o interrogatório para o dia 29/5/2007. Citado por edital, o recorrente não compareceu à audiência designada para o dia 29/5/2007. Na ocasião foi determinada a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal, e mantida a prisão preventiva decretada anteriormente. Por fim, embora devidamente intimado da data do julgamento, o réu não compareceu na sessão plenária, ocasião em que foi condenado e denegado o direito de recorrer em liberdade. Na ocasião, destacou o sentenciante, além da gravidade concreta da conduta e da necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, o temor demonstrado pela vítima sobrevivente, assinalando a existência de informações dos autos de que o réu ameaçou a ofendida após a prática do delito. Tais circunstâncias autorizam a mitigação da regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados com a decretação de custódia preventiva em razão de se tratar de delitos graves, praticados por motivo torpe, com relatos de ameaças à vítima sobrevivente durante a instrução processual penal. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro

**Documento eletrônico VDA39399097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/12/2023 19:36:18**
**Código de Controle do Documento: 16bf7bda-55a9-4082-9811-ea90aefd00e6**

Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA39399097 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/12/2023 19:36:18**
**Código de Controle do Documento: 16bf7bda-55a9-4082-9811-ea90aefd00e6**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176491 - MG (2023/0042489-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO** |
| AGRAVANTE | : | PEDRO MARQUES MOTTA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129 |
| | | FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. *MODUS OPERANDI*. AGENTE NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REITERADOS OBSTÁCULOS PROCESSUAIS CAUSADOS PELA DEFESA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA *IN CASU*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso em tela, o recorrente, agindo de forma livre, voluntária e consciente e usando uma pistola calibre 7.65, efetuou, com ânimo de matar, diversos disparos contra a vítima Cláudio Rocha, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de necropsia, que foram a causa eficiente de sua morte. Na mesma ocasião o recorrente também se valendo de pistola calibre 7.65 efetuou disparos contra Cláudia Aparecida Rios Gomes, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Corpo de Delito, que não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Consoante a denúncia, a empreitada criminosa foi motivada pela torpeza, em razão de a ofendida Cláudia não reatar relacionamento com o recorrente e manter um relacionamento amoroso com a vítima Cláudio. Desse modo, a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do réu, consistente na prática de crimes de homicídio qualificados pelo motivo torpe. Precedentes.

3. Além disso, ressaltaram as instâncias de origem o não comparecimento

Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34
Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30

do réu à audiência de instrução, debates e julgamento. Destacaram, ainda, os reiterados obstáculos processuais causados pela defesa técnica do acusado durante este andar processual. Diante desse contexto, também está justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

4. "*Sobre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)' (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo*" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

5. No caso em tela, a prisão temporária do réu foi decretada em 9/11/2006. Porém, o mandado não foi cumprido, uma vez que o acusado não foi localizado. Após todas as diligências empregadas terem sido infrutíferas, foi determinada a citação editalícia do acusado, designando o interrogatório para o dia 29/5/2007. Citado por edital, o recorrente não compareceu à audiência designada para o dia 29/5/2007. Na ocasião foi determinada a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal, e mantida a prisão preventiva decretada anteriormente. Por fim, embora devidamente intimado da data do julgamento, o réu não compareceu na sessão plenária, ocasião em que foi condenado e denegado o direito de recorrer em liberdade. Na ocasião, destacou o sentenciante, além da gravidade concreta da conduta e da necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, o temor demonstrado pela vítima sobrevivente, assinalando a existência de informações dos autos de que o réu ameaçou a ofendida após a prática do delito. Tais circunstâncias autorizam a mitigação da regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados com a decretação de custódia preventiva em razão de se tratar de delitos graves, praticados por motivo torpe, com relatos de ameaças à vítima sobrevivente durante a instrução processual penal. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO MARQUES MOTTA contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário

**Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30**

em *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.622/1.627).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 23 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, IV, e 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustentou a defesa a ausência de fundamentação idônea apta a justificar a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Requereu, desse modo, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

Nesta oportunidade, sublinha a defesa que o réu "*respondeu a todo o processo em liberdade e sempre contribuiu para o andamento da ação penal. Agora, sendo ainda possível a interposição de recursos, carece de sentido e razoabilidade que a liberdade do Agravante seja privada*" (e-STJ fl. 1.641).

Sublinha "*que os fundamentos mencionados na decisão monocrática não configuram requisitos aptos a ensejar a prisão provisória do Agravante, o qual, como já dito, permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, vez que ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar*" (e-STJ fl. 1.647).

Ressalta não representar o agravante nenhum "*perigo à ordem pública, visto que, após o fato, conviveu livremente e pacificamente em sociedade por 15 anos. Em todo o decorrer da ação penal que o Agravante esteve em liberdade, não houve qualquer notícia de novos crimes ou de conduta que colocasse o processo sob risco*" (e-STJ fl. 1.648).

Afirma que "*foi considerada a gravidade em abstrato do delito para fundamentar a decretação da prisão do Agravante, e não a gravidade do caso em concreto, partindo, portanto, da valoração apenas do próprio tipo penal e de suas características intrínsecas, no entanto, este ponto de partida torna a segregação cautelar imposta verdadeira antecipação da condenação, algo veementemente afastado pelo Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 1.649).

Reverbera que "*o não comparecimento do acusado no julgamento do Tribunal do Júri constitui faculdade por cujo exercício não pode ele ser penalizado com a prisão cautelar. Por isso o constrangimento ilegal ao qual o Agravante está sendo submetido deve ser cessado imediatamente*" (e-STJ fl. 1.649).

Diante dessas considerações, pede "*seja conhecido e provido o presente Agravo Regimental para que, uma vez submetido à análise por esta augusta Corte*

**Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30**

*Superior, seja reformada a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus, e, consequentemente, seja reformado o acordão proferido pelo Tribunal de origem, concedendo a ordem de Habeas Corpus pleiteada, por ser medida de máxima justiça*" (e-STJ fl. 1.653).

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Consoante assinalei na decisão monocrática combatida, há sempre de conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, tais as disposições do nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, antes do trânsito em julgado da condenação, a prisão somente é cabível quando demonstrado o *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Ora, considerando-se que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do tema, a jurisprudência desta Casa, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constataria, em regra, pela reiteração delituosa ou pela gravidade concreta do fato.

Nesse tear, parece-me importante relembrar que "*o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa*" (HC n. 48.381/MG, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 1º/8/2006, p. 470).

Assim, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da

**Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30**

segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Além disso, na apreciação das justificativas da custódia cautelar, "*o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública*" (STF, HC n. 105.585, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, passei à análise da legalidade da medida excepcional.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos termos seguintes (e-STJ fls. 1.538/1.539):

> *Considerando que o veredito do Conselho de Sentença é soberano, sendo que as instâncias superiores não podem adentrar no mérito.*
>
> *Considerando que não há que se falar em julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, Aplico ao caso entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no HABEAS CORPUS 118.770 SÃO PAULO.*
>
> *Portanto, aplicarei a tese de julgamento fixada pelo STF: „A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade." Dito isso, diante da condenação pelo conselho de sentença, considerando o quantum de pena do réu (art. 313, I, do CP).*
>
> *Considerando ser incontroversa a existência de relação doméstica entre o réu e a vítima C.A.R. (art. 313, III, do CP). Deixo consignado que a inovação legislativa que trouxe tal dispositivo é de cunho processual, não impedindo a sua utilização nestes autos, em que pese ser posterior à data dos fatos.*
>
> *Considerando que a vítima já demonstrou ter receio do acusado, bem como que na instrução há informações de que o réu chegou a ameaçá-la após o cometimento do delito.*
>
> *Considerando a gravidade em concreto dos fatos ora julgados, bem como por se tratar de vítima que ainda carrega consequências do delito.*
>
> *Considerando que o não comparecimento do réu a este ato, bem como existindo obstáculos processuais reiterados causados por sua defesa técnica durante este andar processual, faz com que exista a necessidade de se fazer valer a aplicação da lei penal.*
>
> *Considerando o advento do Pacote Anticrime, trazendo a inovação legislativa prevista no art. 492, 1, „e", do CPP, mandando o réu recolher-se à prisão em caso de pena superior a 15 (quinze) anos de reclusão, o que é o caso destes autos.*
>
> *Verifica-se, assim, que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos da decretação da prisão preventiva.*

**Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30**

*Ante os fundamentos expostos, faz-se necessário assegurar a aplicação da lei penal, razão pela qual DECRETO a prisão preventiva do réu neste ato, determinando a imediata e individual expedição do respectivo mandado de prisão em desfavor do sentenciado.*

Na espécie, o agravante, agindo de forma livre, voluntária e consciente e usando uma pistola calibre 7.65, efetuou, com ânimo de matar, diversos disparos contra a vítima Cláudio Rocha, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de necropsia, que foram a causa eficiente de sua morte. Na mesma ocasião o recorrente também se valendo de pistola calibre 7.65 efetuou disparos contra Cláudia Aparecida Rios Gomes, causando-lhe as lesões descritas no Auto de Corpo de Delito, que não foram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do denunciado. Consoante a denúncia, a empreitada criminosa foi motivada pela torpeza, em razão de a ofendida Cláudia não reatar relacionamento com o recorrente e manter um relacionamento amoroso com a vítima Cláudio.

Desse modo, observei que a prisão fora decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta, revelador da periculosidade do agravante, consistente na prática de crimes de homicídio qualificados pelo motivo torpe.

Tais circunstâncias, como já destacado, evidenciam a gravidade concreta da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo penal.

Assim, por conseguinte, a segregação cautelar fez-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*

[...] *3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, "tripulando veiculo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.*

**Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30**

> [...] (RHC n. 66.609/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016.)

De mais a mais, como vimos dos trechos acima transcritos, o réu não compareceu à audiência de instrução, debates e julgamento. Destacou o magistrado, além disso, os reiterados obstáculos processuais causados pela defesa técnica do agravante durante este andar processual. Diante desse contexto, também está justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

Nesse mesmo sentido, colacionei o seguinte precedente desta Corte:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 4 ANOS. REITERAÇÃO DELITIVA.*
>
> [...] *4. A prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante 4 anos, tendo o feito sido desmembrado devido a isso, além de haver faltado à audiência mesmo devidamente intimado.* [...]
>
> *7. Recurso ordinário desprovido.* (RHC n. 90.363/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 23/8/2019.)

Em relação à contemporaneidade da medida extrema, rememorei que esta Corte tem admitido duas excepcionalidades que justificariam a mitigação da regra, conforme se extrai do lapidar voto do Ministro Rogerio Schietti nos autos do HC n. 496.533/DF, *ipsis litteris*:

> *A primeira diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática.Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito.*
>
> *A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. O exemplo mais notório é o do crime de pertencimento a organização criminosa, cuja permanência não se desfaz – salvo evidências em sentido contrário – pelo simples fato de haver sido descoberta a existência da Orcrim.* (HC n. 495.894/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe de 17/6/2019.)

No caso em tela, como visto acima, a prisão temporária do agravante foi

**Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30**

decretada em 9/11/2006. Porém, o mandado não foi cumprido, uma vez que o acusado não foi localizado. Após todas as diligências empregadas terem sido infrutíferas, foi determinada a citação editalícia do acusado, designando o interrogatório para o dia 29/5/2007. Citado por edital, o recorrente não compareceu à audiência designada para o dia 29/5/2007. Na ocasião foi determinada a suspensão do prazo prescricional, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal, e mantida a prisão preventiva decretada anteriormente. O Superior Tribunal de Justiça, em 2/7/2007, concedeu a ordem em *Habeas Corpus* para revogar a prisão preventiva. Embora devidamente intimado da data do julgamento, o recorrente não compareceu à sessão plenária, ocasião em que foi condenado e denegado o direito de recorrer em liberdade. Na ocasião, destacou o sentenciante, além da gravidade concreta da conduta e da necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, o temor demonstrado pela vítima sobrevivente, assinalando a existência de informações dos autos de que o réu ameaçou a ofendida após a prática do delito.

Tais circunstâncias autorizam a mitigação da regra da necessária contemporaneidade dos fatos narrados com a decretação de custódia preventiva em razão de se tratar de delitos graves, praticados por motivo torpe, com relatos de ameaças à vítima sobrevivente durante a instrução processual penal.

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal, no ponto, vai ao encontro da compreensão ora alcançada.

Transcrevo, por oportuno, estes trechos do parecer:

> *Destaca-se, primeiramente, que não foi determinada a execução provisória da pena apenas nos termos do artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal. Foi, em verdade, decretada a prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a soberania dos vereditos e a impossibilidade de as instâncias superiores adentrarem no mérito, o quantum de pena, a relação doméstica entre o recorrente e a vítima e a existência de informações de que ele já a ameaçou após a prática do crime, a gravidade concreta dos fatos e obstáculos processuais reiterados causados pela defesa técnica durante o andamento processual.*
>
> *10. Nessa direção, bem pontuou a Desembargadora Beatriz Pinheiro Caires em seu voto, que, a despeito de considerar que o artigo 492, inciso I, alínea e, do Código de Processo Penal não se aplicaria ao recorrente, o juízo sentenciante mencionou a efetiva presença dos requisitos da prisão preventiva.*
>
> *11. Não há, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado, vez que a prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.*

Ante o exposto, ratifico os termos da decisão de e-STJ fls. 1.622/1.627 e **nego provimento ao agravo regimental**.

**Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA39257617 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:34**
**Código de Controle do Documento: 3ec38848-cbad-471c-ab63-9de721f7cd30**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 176.491 / MG**

Número Registro: 2023/0042489-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0153060592547 05925478420068130153 10000222720229 10000222720229000 10000222720229001 153060592547 27202299720228130000 5925478420068130153

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | PEDRO MARQUES MOTTA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129 |
| | | FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | PEDRO MARQUES MOTTA (PRESO) |
| ADVOGADOS | : | LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129 |
| | | FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - BA018374 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

**Documento eletrônico VDA39391359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:27**
**Código de Controle do Documento: f87ac8b1-e306-45d2-b512-be30e7ca5199**

Brasília, 05 de dezembro de 2023

**Documento eletrônico VDA39391359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:21:27**
**Código de Controle do Documento: f87ac8b1-e306-45d2-b512-be30e7ca5199**